MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 35.298 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. MARCO AURÉLIO**
IMPTE.(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS
ADV.(A/S)	: ALBERTO PAVIE RIBEIRO E OUTRO(A/S)
IMPDO.(A/S)	: CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTICA
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO – LIMINAR – DEFERIMENTO.

1. O assessor Dr. Marcelo Maciel Torres Filho prestou as seguintes informações:

> A Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB insurge-se contra decisões por meio das quais o Corregedor Nacional de Justiça deixou de reconhecer a inviabilidade da atuação do Conselho Nacional de Justiça e de observar a forma de reposição de valores aos magistrados do Rio Grande do Norte estabelecida em lei estadual.
>
> Defende a prevenção de Vossa Excelência, considerado o mandado de segurança nº 35.292, formalizado pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais – ANAMAGES, a versar atos do Corregedor Nacional de Justiça adotados em 5 e 6 de outubro de 2017. Esclarece que a própria impetração também abrange os pronunciamentos dos dias 17 e 26 seguintes.
>
> Consoante narra, as primeiras duas decisões, dirigidas ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13989090.

Norte, implicaram, respectivamente, a suspensão do enunciado administrativo nº 2 do Tribunal, por meio do qual autorizado o pagamento retroativo a cinco anos de auxílio-moradia aos magistrados, e a ordem de devolução dos valores pagos.

Anota que o Corregedor Nacional de Justiça, mediante o terceiro pronunciamento impugnado, determinou a apresentação de certas informações, incluindo a identificação dos juízes, com alegado propósito de apurar responsabilidade pelo descumprimento das ordens anteriores. Informa ter sido o ato praticado após a comunicação ao impetrado de que haviam sido instaurados procedimentos administrativos individuais relativamente a cada beneficiário no âmbito do Tribunal de Justiça. Relata o subsequente envio de ofícios pelo Presidente do Tribunal, nos quais determinada a restituição no prazo de cinco dias.

Conforme narra, seguiu-se o ajuizamento, na Justiça Federal, de ação, sob o rito ordinário, pela Associação dos Magistrados do Rio Grande do Norte – AMARN contra a União, fato por si informado à autoridade indicada como coatora. Salienta que, no quarto pronunciamento atacado, o Ministro Corregedor, admitindo-a como terceira interessada, entendeu possível a continuação do processo no âmbito administrativo, por ser anterior à demanda formalizada, assim como determinou ao Presidente do Tribunal estadual a intimação de todos os magistrados beneficiados pelo pagamento controvertido para devolução dos valores no prazo de 48 horas.

Sustenta inviável a atuação do Conselho Nacional de Justiça, considerada a ação referida, por meio da qual levada ao Poder Judiciário a apreciação do ato administrativo a revelar ordem de devolução dos montantes recebidos pelos juízes a título de auxílio-moradia. Aludindo a precedentes do Supremo, argumenta ficar afastada a competência do Órgão, asseverando

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13989090.

necessário evitar decisões conflitantes.

Diz da desnecessidade de devolução das quantias, ante a boa-fé dos magistrados e a interpretação administrativa do Tribunal de Justiça. Consoante aduz, mesmo na ausência de boa-fé, a autoridade indicada como coatora não poderia contrariar o artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 122/1994, segundo o qual reposições e indenizações ao erário por servidores devem ser descontadas em parcelas mensais de, no máximo, 10% da remuneração. Reporta-se aos artigos 51 e 52 do mesmo diploma, a versarem a situação de servidores exonerados ou demitidos, assim como dos que tiverem aposentadoria ou disponibilidade cassada, cujos débitos devem ser inscritos em dívida ativa se não quitados no prazo de 60 dias.

Sustenta terem os atos impugnados partido de premissa equivocada quanto ao marco temporal para o início do pagamento, qual seja, decisão liminar do ministro Luiz Fux na ação originária nº 1.773, assim como precedente do Conselho Nacional de Justiça. Afirma haver autorização, no Estado do Rio Grande do Norte, para o pagamento do auxílio-moradia desde 1999, quando foi editado diploma local a regulamentar a Lei Orgânica da Magistratura.

Sob o ângulo do risco, anota ter o quarto pronunciamento atacado fixado prazo de 48 horas para a devolução dos valores. Alude à possibilidade de instauração de procedimento disciplinar pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Pede, liminarmente, sejam suspensas as ordens da autoridade apontada como coatora.

O processo está concluso para apreciação da liminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13989090.

2. Da inicial colho a informação de que a autoridade dita coatora, embora informada a respeito da existência de procedimentos administrativos instaurados no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte relativamente a cada magistrado, determinou a imediata devolução dos valores pagos a título de auxílio-moradia, por meio de decisões prolatadas em 6 de outubro de 2017 e em 26 seguinte, esta última fixando prazo de 48 horas.

O primeiro ato do Conselho Nacional de Justiça, praticado pelo Corregedor, implicou a suspensão dos efeitos do enunciado administrativo nº 2 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, formalizado em 27 de setembro de 2017. Até esse pronunciamento não se tinha versada a problemática de situações jurídicas constituídas, a problemática da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-moradia pelos integrantes da magistratura daquele Estado.

O ato ficou estrito à determinação no sentido de o Tribunal de Justiça suspender a eficácia do que deliberado. Essa decisão foi proferida no dia 5 de outubro de 2017. Eis que, no dia imediato, houve verdadeiro aditamento, e, então, o Conselho determinou, sem a audição dos beneficiários, a devolução dos valores pagos com fundamento no ato suspenso.

Encontra-se em pleno vigor a Constituição Federal, que a todos, indistintamente, submete. Uma vez verificada situação jurídica a favorecer o cidadão, no caso os juízes e, até mesmo, desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, constatados pagamentos de valores, determinação de restituição pressupõe sejam ouvidos aqueles que terão a situação constituída, validamente ou não, alcançada. Daí a procedência do pedido de implemento de medida acauteladora para suspender a eficácia da ordem de devolução formalizada em 6 de outubro de 2017, repetida em 26 seguinte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13989090.

Conquanto o direito ao auxílio-moradia, a teor do disposto no artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura, pressuponha a existência de lei, em sentido formal e material, que o contemple, há de ser observado o devido processo legal, sob pena de, em inversão da própria ordem jurídica, assentar-se que em Direito o objetivo justifica o meio, e não este àquele.

3. Defiro a liminar para suspender, até o julgamento final deste mandado de segurança, os efeitos das decisões prolatadas pelo Conselho Nacional de Justiça, em 6 e 26 de outubro de 2017, que implicaram a ordem de devolução imediata dos valores satisfeitos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e que integram, hoje, o patrimônio dos juízes e desembargadores beneficiados.

Solicitem informações ao Conselho Nacional de Justiça, dando-se ciência desta impetração à Advocacia-Geral da União artigo 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

4. Publiquem.

Brasília, 30 de outubro de 2017.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13989090.